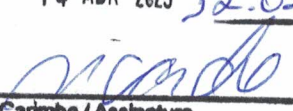




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 78/2025 DE 02 DE ABRIL DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>1194</u>	
DATA: 14 ABR 2025	HORA: <u>12:01</u>
 Carimbo / Assinatura	

"DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no artigo 170, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupi, aprova o seguinte Projeto de Lei, e a Prefeita Municipal de Gurupi, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi-TO, deverá ser dado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - empresa local: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em todo o território do Município de Gurupi-TO;

II - empresa regional: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em qualquer cidade localizada na Região Metropolitana de Gurupi-TO, definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 093, de 03 de abril de 2014.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º Para promover a ampla participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, a Administração da Câmara Municipal de Gurupi deverá:

- I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Gurupi-TO ou nas regiões circunvizinhas que manifestarem interesse em se cadastrar perante o órgão licitante, mediante prévia indicação e identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços nas quais atua, de modo a permitir que o Poder Público mapeie o mercado local e regional para otimizar as compras públicas e fomentar a economia.
- II - divulgar os processos licitatórios em que a participação as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) é exclusiva ou por cota, na forma da Lei, além de encaminhar ditas publicações às entidades de apoio e de representação das respectivas pessoas jurídicas que manifestarem interesse no recebimento das referidas notícias para divulgação em seus veículos de comunicação.
- III - padronizar e divulgar, desde que previamente solicitado por qualquer interessado e havendo possibilidade técnica para tanto, as especificações dos bens e dos serviços almejados à contratação com a finalidade de facilitar e orientar as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) na formulação de suas propostas.
- IV - deixar de utilizar especificações técnicas excessivas e complexas que possam restringir, injustificadamente, a participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) estabelecidas na sede do órgão licitante ou em cidades regionais próximas.

Art. 4º As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), por ocasião de participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que exista alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será concedido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

§2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), ou por empresas nestes moldes constitutivos, porém não localizadas no território deste município ou nas regiões citadas no inciso II, do art. 2º da presente lei, cabendo a estas a preferência de contratação na hipótese de empate ficto.

Art. 6º Ocorrendo o empate citado no artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (MPE) melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto lícitado.

II - não ocorrendo a contratação da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), na forma do inciso I deste artigo (mais bem classificada), serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 5º desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

oferta na hipótese da disputa se dar entre empresas locais. Caso contrário, será sempre garantida a preferência às pessoas jurídicas sediadas neste município e, em sequência, às localizadas na região citada no inciso II, do art. 2º.

§1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º Na modalidade pregão, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do art. 5º desta Lei, como mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§3º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido no respectivo instrumento convocatório, e, em casos de omissão, poderá a Administração estabelecê-lo no momento da sessão.

Art. 7º Fica estabelecida prioridade de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em todos os procedimentos licitatórios em que houver empate entre os licitantes na forma descrito nos artigos 5º e 6º desta lei, inclusive em relação aos preços ofertados pelas demais microempresas (ME) e empresas de pequeno porte não sediadas na sede do órgão licitante ou na região prevista no inciso II, do Art. 2ª desta Lei.

§1º A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) EPP sediadas no local capazes de atender ao instrumento convocatório.

§2º A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável pela contratação, conforme determina o §9º do Art., 9º desta Lei.

Art. 8º. A Administração da Câmara Municipal de Gurupi deverá:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

I - realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II - estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§1º Considera-se item de contratação, para efeitos desta lei, o lote composto por um item ou por um conjunto de itens que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade e que, após a etapa competitiva do certame, será gerado contrato em nome do vencedor da disputa.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - nas contratações diretas, compreendendo, inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente perante microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), aplicando-se o disposto no inciso I do art. 8º desta lei.

§3º Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao ordenador da despesa apresentar justificativa formal pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), mediante a prévia comprovação de desvantajosidade à Administração Pública e em atenção ao melhor interesse público.

Art. 9º. A Administração Pública poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços, exigir das licitantes vencedoras a subcontratação de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), quando permitido por lei e expressamente autorizado no edital, considerando-se tal possibilidade em razão das características e peculiaridades do objeto.

§1º O percentual de exigência de subcontratação prevista no caput deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento) do valor total licitado, salvo disposição



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

específica pré-estabelecida em edital, que majore ou reduza tal percentual, observando-se o seguinte:

I - as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

II - como condição de validade da subcontratação, deverá ser apresentada previamente a documentação da regularidade fiscal, trabalhista e econômica e financeira das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a serem subcontratadas, bem como o compromisso formal prestado para a manutenção das condições regulares de admissão ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual com a pessoa jurídica contratada pela Administração Pública, podendo ser aplicado à subcontratada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização de pendências;

III - na hipótese de extinção da subcontratação, a empresa contratada deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento de comunicado escrito pela Administração Pública, substituir a pessoa jurídica subcontratada ou assumir a totalidade do objeto contratual até a sua execução final, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

IV - a subcontratação não diminui ou exime a contratada de suas responsabilidades legais e contratuais, não havendo qualquer possibilidade de responsabilização da Administração Pública por débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários inadimplidos pela pessoa jurídica subcontratada.

V - a empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§2º A possibilidade de subcontratação de que trata o caput deste artigo não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), respeitado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

III - consórcio composto parcialmente por microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§3º É vedada a utilização de subcontratação quando a mesma for inviável, não demonstrar vantagens à Administração Pública ou representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§4º O órgão contratante poderá, a qualquer momento e segundo a sua conveniência, solicitar à contratada o instrumento contratual por si firmado com a pessoa jurídica subcontratada, assim como exigir a comprovação de pagamento dos serviços prestados, de quitação dos tributos incidentes e das obrigações trabalhistas arcadas como forma de garantir maior controle administrativo e operacional.

Art. 10. A reserva de cota do objeto estabelecida no art. 8º, inciso I desta Lei será realizada por meio de prévia identificação do(s) lote(s) destinados à participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) mediante a observação das seguintes regras:

§1º O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá (ão) ser composto(s) pelos mesmos itens que integram os lotes cuja participação é aberta e ampla a qualquer licitante ou, o(s) lote(s) para participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) poderá(ão) ser composto(s) por itens que representem a quantidade total licitada de cada espécie, sendo este(s) item(ns) diferentes daqueles que compõem os demais lotes da licitação.

§2º O percentual máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) que será destinado à cota para participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o respectivo item e/ou lote, conforme o caso.

§3º Na hipótese da mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do § 1º deste artigo, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§4º Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicado o benefício da exclusividade disposto no art. 8º, inciso I, desta Lei, considerar-se-á satisfeita a exigência da reserva de percentual a que se refere o caput deste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

§5º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP) na totalidade do objeto, caso assim ocorra durante a tramitação processual licitatória.

§6º As hipóteses previstas neste artigo deverão estar expressamente dispostas no instrumento convocatório.

§7º O instrumento convocatório deverá prever que inexistindo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§8º No caso de apuração de preços distintos entre os lotes de ampla concorrência e os lotes correspondentes à reserva de cotas, caberá ao ordenador da despesa e/ou gestor do contrato requisitar primeiramente os itens adjudicados às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Gurupi-TO ou da região definida no inciso II, do art. 2º desta Lei, e, somente após o término do saldo contratual ou por impossibilidade de fornecimento por parte da licitante, poderá requisitar os itens adjudicados às demais empresas, seguindo neste caso o critério do menor preço apurado no certame.

§9º Poderá o órgão licitante, mesmo em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, permitir a ampla participação, sem reserva de cotas, todavia, somente mediante justificativa do ordenador da despesa, que demonstre de forma inequívoca flagrante risco de prejuízo ao erário e/ou fundado receio de frustração do certame, em decorrência de inexistência ou insuficiência de ofertas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte para prestação do serviço ou fornecimento do bem objeto do feito, sem prejuízo da aplicação do benefício do empate ficto previsto nesta norma, caso hajam EPP participando do feito.

§10 Poderá a Administração Pública Municipal permitir ampla concorrência por lotes ou itens em condição de reserva de cotas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte caso não acudirem interessados em fornecer os itens ou prestar os serviços objeto da licitação durante o julgamento do certame.

Art. 11. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido das microempresas (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, salvo se tratar de contratação vultuosa superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (ME) dar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, ou pelas regras registras da Junta Comercial do Estado onde a empresa está estabelecida ou pelas normas aplicáveis aos cartórios de registro de pessoas jurídicas.

§1º No momento indicado no Edital, a licitante deverá apresentar declaração assinada, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

§2º Havendo dúvidas durante o certame licitatório de que a licitante se enquadra ou não como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), a Administração Pública determinará a realização de diligência para que o interessado disponibilize, às suas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão simplificada (se pessoa jurídica registrada em Junta Comercial) ou certidão de breve relato (se pessoa jurídica registrada no cartório de registro próprio).

§3º Na hipótese do § 2º acima, caso o licitante não apresente os documentos solicitados, não lhe serão aplicáveis os benefícios dispostos da Lei Complementar nº 123/2006, podendo ser desclassificada do certame se o mesmo for para participação exclusiva ou reserva de cotas para microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

§4º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 13. O Chefe do Poder Legislativo Municipal poderá expedir normas complementares, por meio de atos para a execução desta lei.

Art. 14. Aplicam-se as normas estabelecidas nesta lei apenas aos processos licitatórios ou de contratações diretas publicados após a promulgação da mesma, sendo vedada sua aplicação aos certames em curso ou em fase de intervalo mínimo de publicação.



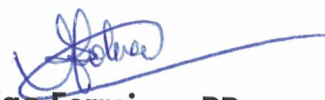
ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa diretora da Câmara Municipal de Gurupi, aos 02 dias do mês de abril de 2025.


Ivanilson Marinho - PL
Presidente


Colemar da Saborelle – PODE
Vice-Presidente


Rodrigo Ferreira – PP
1º Secretário


Jair do Povo – UNIÃO
2º Secretário


Matheus Monteiro – PRD
Suplente


Marílis Fernandes -PDT
Suplente



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado conferido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente seus artigos 42 a 49, e do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

A iniciativa tem como fundamentos constitucionais os princípios da eficiência, isonomia, livre concorrência e promoção do desenvolvimento regional e local (artigos 3º, inciso II; 37, caput; e 170, inciso IX, da Constituição Federal), e atende a uma diretriz legal que impõe à Administração Pública o dever de fomentar o acesso competitivo de pequenos negócios aos mercados públicos.

Entre os principais instrumentos previstos, destacam-se:

- Preferência de contratação em caso de empate fictício;
- Regularização fiscal extemporânea;
- Reserva de cota de até 25% para participação exclusiva de ME e EPP em itens de natureza divisível;
- Exclusividade em licitações de até R\$ 80.000,00;
- Possibilidade de subcontratação incentivada, nos moldes autorizados pela legislação federal.
- Prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente, nos termos do art. 48, §3º da LC nº 123/2006.

A previsão de prioridade para empresas locais ou regionais, mesmo com valor até 10% superior ao da proposta mais bem classificada, encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, desde que expressamente prevista no edital, fundamentada tecnicamente e observadas as condições de competitividade. Essa prerrogativa não configura privilégio ilegal, mas sim um instrumento legítimo de



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

desenvolvimento econômico, conforme ratificado por entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (consultas nº 887734 e nº 932701) e amplamente analisado em literatura especializada.

A definição do que se considera "empresa local" e "empresa regional" deve estar expressa na norma local ou nos instrumentos convocatórios, utilizando-se critérios objetivos, como a divisão territorial do IBGE ou contiguidade geográfica. O gestor público deverá justificar a escolha com base nas particularidades do objeto, vantajosidade econômica e impacto positivo para o município, como geração de empregos, arrecadação tributária e estímulo ao comércio local.

A proposta reconhece que a prioridade regional é um mecanismo facultativo, cuja aplicação dependerá da análise do cenário de mercado, da viabilidade técnica e do interesse público, e que deve ser utilizada com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e publicidade.

O projeto também define regras objetivas e técnicas para aplicação de tais benefícios, evitando distorções ou práticas discriminatórias, como diferenciação por sede geográfica. Dessa forma, garante-se segurança jurídica e respeito à legalidade, sem prejuízo à valorização da economia local por vias legítimas.

Outro ponto de destaque é a previsão de dispositivos operacionais para aplicação da lei nos editais, a exemplo da forma de aplicação do desempate ficto, das exigências de habilitação proporcionais, da subcontratação condicionada à viabilidade e da justificativa para a não adoção das medidas, conforme os princípios da motivação e da publicidade administrativa.

A proposição ainda contempla ações complementares, como a criação de banco de fornecedores locais, estímulo à capacitação dos empreendedores, e parcerias com entidades de apoio, como o SEBRAE, reforçando a função institucional da Câmara de promover políticas públicas de fomento à economia.

Por fim, trata-se de uma medida de modernização administrativa e alinhamento à legislação federal, que proporcionará maior competitividade, economicidade, descentralização das contratações e incentivo concreto ao empreendedorismo local.

Diante do exposto, **submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores**, certos de sua relevância para o fortalecimento da economia



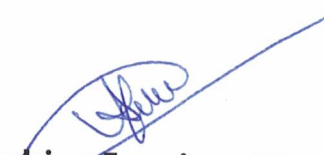
ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

regional e para a efetividade das políticas públicas de compras da Câmara Municipal de Gurupi.

Mesa diretora da Câmara Municipal de Gurupi, aos 02 dias do mês de abril de 2025.


Ivanilson Marinho - PL
Presidente


Colemar da Saborelle – PODE
Vice-Presidente


Rodrigo Ferreira – PP
1º Secretário


Jair do Povo – UNIÃO
2º Secretário


Matheus Monteiro – PRD
Suplente


Marílis Fernandes -PDT
Suplente